

471

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 06 / 1999
C	81
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo : 10930.002292/96-20**

**Acórdão : 203-04.964**

Sessão : 13 de outubro de 1998

**Recurso : 103.838**

Recorrente : ANÍZIO JANENE

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

**ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN** - Não é suficiente, como prova para impugnar o VTNm adotado, Laudo de Avaliação, que não demonstre o atendimento aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas, e que não avalie o imóvel como um todo e os bens nele incorporados. Laudo não acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANÍZIO JANENE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Francisco Sérgio Nalini  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos, e Sebastião Borges Taquary.

ECVS/fclb/mas



**Processo** : 10930.002292/96-20  
**Acórdão** : 203-04.964  
  
**Recurso** : 103.838  
**Recorrente** : ANÍZIO JANENE

**RELATÓRIO**

Por entender esclarecedor, adoto e transcrevo o relatório contido na Decisão de fls. 17-19:

“Por meio da Notificação do ITR/95, fls. 03 exige-se do contribuinte acima qualificado o pagamento do Imposto Territorial Rural-ITR, da Contribuição Sindical do Empregador e da Contribuição ao SENAR, no montante de R\$ 17.840,54.

A exigência fundamenta-se na Lei nº 8.847/94, Lei nº 8.981/95, Lei nº 9.065/95, DL nº 1.146/70, art. 5º, combinado com o art. 1º e §§ do DL nº 1.989/82, Lei nº 8.315/91 e art. 4º e §§ do DL nº 1.166/71.

O interessado interpôs, tempestivamente, a impugnação de fls. 01 e 02 contestando o valor atribuído à terra nua, por considerá-la muito acima do valor real, por isso, alternativamente à revisão desse valor, solicita apresentação do levantamento efetuado na fixação do valor contestado, para possíveis recursos administrativo e judicial.

Entende, ainda, que o INCRA seria o único órgão habilitado a avaliar terra nua.

Discorda, também, da fixação dos valores em julho de 1996, referencialmente a 31/12/94, quando a realidade do imóvel seria outra. Argumenta que essa forma de avaliação fere frontalmente princípios constitucionais.

Instrui a petição com Laudo de Avaliação (fls. 05/06), cópias da Escritura e da Certidão da Matrícula do imóvel (fls. 07/09).”

A autoridade monocrática não atendeu o pleito da requerente, com as seguintes razões resumidas na ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10930.002292/96-20**  
**Acórdão : 203-04.964**

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

Exercício de 1995.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua constante da declaração, quando não impugnado pelo órgão competente e que, se inferior, terá como parâmetro o valor mínimo estabelecido em lei.

**Lançamento Procedente.”**

Irresignado, o interessado apresenta Recurso nas páginas 31/36 e seguintes, onde reitera os argumentados defendidos inicialmente, acrescentando que imóveis vizinhos foram vendidos por valores inferiores ao fixado pela Receita Federal, que a forma de cálculo está equivocada, entre outros argumentos legais e constitucionais.

É o relatório.



**Processo : 10930.002292/96-20**  
**Acórdão : 203-04.964**

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Conforme relatado, o recorrente contesta o lançamento em foco, deduzindo argumentos onde procura demonstrar ser exagerado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare relativo ao exercício de 1995, nele adotado.

A autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º, integrada com as disposições do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao contribuinte o ônus de provar, através de elementos hábeis, a base de cálculo que alega como correta, na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua - VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I - construções, instalações e benfeitorias;
- II - culturas permanentes e temporárias;
- III - pastagens cultivadas e melhoradas; e
- IV - florestas plantadas.

Isto posto, passo a examinar a suficiência do elemento de prova apresentado pelo recorrente, no sentido de demonstrar que o imposto lançado estaria excessivo, ou seja, o Laudo de Avaliação do imóvel rural de fls. 04/05.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10930.002292/96-20**

**Acórdão : 203-04.964**

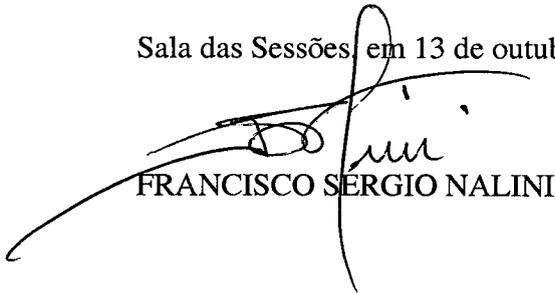
A atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT(NBR 8799/85), daí a necessidade, para o convencimento da propriedade do laudo, que nele sejam demonstrados os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas, que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

O laudo não trouxe a necessária ART e não demonstrou os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas, circunstâncias essas que o torna imprestável para o fim proposto, à vista dos critérios legais acima expostos.

Daí porque **nego provimento ao recurso.**

É o meu voto.

Sala das Sessões em 13 de outubro de 1998

  
FRANCISCO SÉRGIO NALINI